



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N.º 0007897-59.2016.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: Câmaras Criminais Reunidas
COMARCA: Santo Antonio do Tauá
IMPETRANTE: Elenize das Mercês Mesquita (Advogada)
PACIENTE: Herython Cunha Leal
IMPETRADO: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santo Antonio do Tauá
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Ana Tereza Abucater
RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ARTS. 33 E 35, DA LEI N.º. 11.343/06 – PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE NO DIA 31 DE JANEIRO DE 2016 – CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NOS CRIMES – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – NÃO CONHECIMENTO – ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO À FORMAÇÃO DA CULPA – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA À SEGREGAÇÃO CAUTELAR – FALTA DE JUNTADA DA DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA – DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA.

1. A alegação de ausência de indícios da participação do paciente no crime mostra-se inviável de ser analisada na via estreita do mandamus, pois, para tanto, faz-se necessário o revolvimento de fatos e de provas, o que é inadmissível na via eleita.
2. Para a configuração do excesso de prazo à formação da culpa, é necessário restar evidente o prejuízo ao paciente por inatividade da justiça ou negligência no cumprimento das ações necessárias à instrução do feito. Porém esta análise deve ser feita com amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não podendo decorrer unicamente da somatória aritmética dos prazos legais.
3. A ação penal movida contra o paciente, o qual está preso desde o dia 31/01/2016, vem sendo devidamente impulsionada pela magistrada de piso, a qual designou audiência instrutória em continuação para o dia 11/07/2016, não sendo a instrução concluída nessa data em virtude de pedido de suspensão formulado pela advogada do paciente, motivo pelo qual designou a sua continuação para o dia 22/07/2016, a fim de inquirir a última testemunha arrolada pela defesa, sendo que após contato telefônico com a Comarca de origem, constatou-se que o feito só não está na fase de alegações finais, face uma perícia requerida pela patrona do ora paciente, estando, portanto, bem próxima de ser concluída a ação penal respectiva, não se mostrando prudente colocar o paciente em liberdade nessa fase processual.
4. Não tendo sido instruído o writ com cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, mostra-se inviável a análise da alegada ausência de justa causa à segregação cautelar ou a sua substituição por medidas cautelares diversas, face a impossibilidade da plena análise de tais alegações sem a aferição do teor do próprio decreto prisional cautelar, fato esse que obsta o conhecimento do habeas corpus neste ponto.
5. Ademais, da cópia da decisão colacionada às fls. 37-38, verifica-se que a magistrada de piso menciona a vida pregressa do paciente, juntando cópia da certidão em anexo, de onde se vê que o mesmo já possui condenação criminal por outro crime de tráfico de drogas, podendo tal fato, inclusive, ter servido de



fundamento, a quando do indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva do aludido paciente, porém, como não foi juntado tal decisum, muito menos o decreto cautelar, não há como se comprovar tal situação.

6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade, em conhecer parcialmente do Habeas Corpus e, nessa parte, denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de agosto de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 01 de agosto de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, impetrado pela Advogada Elenize das Mercedes Mesquita, em favor de HERYTHON CUNHA LEAL, com fundamento nos arts. 5º, inciso LXVIII, e 108, I, “d”, da Constituição Federal, e nos arts. 647 e 648, I, do CPP, apontando como autoridade coatora a MMª. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá.

Alega a impetrante o excesso de prazo à formação da culpa, visto que o paciente se encontra preso desde o dia 31/01/2016, em razão da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/06, porém, até a presente data, a instrução processual ainda não foi encerrada.

Aduz, ainda, a ausência de justa causa para a segregação cautelar do paciente, pois além de não estarem satisfeitos os requisitos previstos no art. 312, do CPP, o mesmo possui condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, assim como não há indícios de sua participação no crime.



Alternativamente, alega que a segregação cautelar deveria ser substituída por medidas cautelares diversas da prisão, preferencialmente o monitoramento eletrônico.

Assim, pugna pela concessão liminar do writ, para que seja o paciente posto em liberdade, ou, alternativamente, pela substituição da medida extrema por medidas cautelares diversas da prisão, preferencialmente o monitoramento eletrônico, e, ao final, pela concessão em definitivo do mandamus.

Às fls. 41, deneguei a liminar requerida, por não vislumbrar presentes os requisitos indispensáveis à sua concessão, e solicitei informações à autoridade inquinada coatora, a qual, às fls. 45-46, relatou que o paciente e outro comparsa foram presos em flagrante pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, da Lei 11.343/06, os quais tiveram suas prisões convertidas em preventiva e foram denunciados pelo Ministério Público como incurso nos referidos delitos, tendo designado a audiência de instrução e julgamento para início no dia 17/06/2016, ocasião em que foram os acusados interrogados e inquiridas duas testemunhas arroladas pela acusação.

Segue informando, que a supra referida audiência não foi concluída em uma única sessão em decorrência da ausência da testemunha Jonilson das Chagas Silva, sendo designada a sua continuação para o dia 11/07/2016, oportunidade na qual a mencionada testemunha foi devidamente inquirida, assim como outras três arroladas pela defesa. Ocorre que tal audiência foi suspensa a pedido da advogada do paciente, razão pela qual designou a sua continuação para o dia 22/07/2016, a fim de inquirir a testemunha de defesa faltosa, única pendente de inquirição, visando o encerramento da fase instrutória.

Por fim, afirmou que o processo de 1º grau deve ser concluído num prazo razoável, refutando a alegação de excesso de prazo à formação da culpa, bem como informou que o paciente já possui condenação por outro crime de tráfico de drogas.

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater manifestou-se pelo conhecimento e denegação do writ.

É o relatório.

VOTO

A alegação de ausência de indícios da participação do paciente nos crimes mostra-se inviável de ser analisada na via estreita do writ, pois, para tanto, faz-se necessário o revolvimento de fatos e de provas, o que é inadmissível na via eleita.

A alegação de constrangimento ilegal em decorrência do excesso de prazo à formação da culpa, por sua vez, também não merece prosperar, senão vejamos:

Como cediço, para a configuração do aludido excesso de prazo, é necessário fazer a análise das circunstâncias que venham a evidenciar prejuízo ao paciente por inatividade da justiça ou negligência no cumprimento das ações necessárias à instrução do feito, devendo-se também levar em consideração o lapso necessário para o amadurecimento da prova.



Ainda assim, esta análise deve ser feita com amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não podendo decorrer unicamente da somatória aritmética dos prazos legais, os quais não são absolutamente rígidos, não tendo a sua superação, por si só, o condão de ensejar o imediato e automático reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo à formação da culpa.

In casu, depreende-se que o paciente se encontra preso desde o dia 31/01/2016, ou seja, há 06 (seis) meses. No entanto, das informações prestadas pela autoridade inquinada coatora, verifica-se que fora designada audiência instrutória em continuação, para o dia 22/07/2016, a fim de inquirir a última testemunha arrolada pela defesa, sendo que após contato telefônico com a Comarca de origem, constatou-se que a referida audiência foi realizada, só não estando o feito na fase de alegações finais, face uma perícia requerida pela patrona do ora paciente.

Assim, ao contrário do aduzido na inicial do writ, a ação penal respectiva vem sendo devidamente impulsionada pela magistrada de piso, a qual, por sua vez, vem empreendendo esforços para assegurar o seu regular trâmite, não havendo que se falar em desídia da sua parte capaz de caracterizar o constrangimento ilegal ora alegado, já estando bem próxima de ser concluída a aludida ação penal em trâmite contra o paciente, pelo que não se mostra prudente colocá-lo em liberdade nessa fase processual.

Demais disso, a alegação de ausência de justa causa para a segregação cautelar do paciente e seu pleito de substituição da mesma por medidas cautelares diversas, não tem como serem avaliados sem a aferição do teor do próprio decreto prisional cautelar, não colacionado aos autos pelo impetrante, tampouco o Juízo a quo subsidiou tal omissão do impetrante, fato esse que obsta o conhecimento do habeas corpus neste ponto.

Nesse sentido, verbis:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, FURTO QUALIFICADO TENTADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DO PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NO DECRETO PRISIONAL CAUTELAR E NO QUE MANTEVE O PACIENTE SEGREGADO PROVISORIAMENTE. ORDEM INSTRUÍDA DE FORMA DEFICITÁRIA. FALTA DE JUNTADA DA DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. JUNTADA APENAS DO DECISUM MANTENEDOR DA PRISÃO PREVENTIVA. INSUFICIÊNCIA PARA ANÁLISE DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (TJCE. HC 06204695420158060000. Relator: Francisco Gomes de Moura. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Publicação: 03/06/2015)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º DO CÓDIGO PENAL



BRASILEIRO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. CÓPIA DA DECISÃO NÃO JUNTADA AOS AUTOS. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES NÃO DEMONSTRADOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCABIMENTO. WRIT NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I - Não trazendo a impetração cópia da decisão que decretou a custódia cautelar do paciente, impossível conhecer do pedido de concessão da liberdade provisória, alicerçado na alegação de falta de fundamentação do decisum impugnado.

II - É inviável a análise dos pressupostos autorizadores do benefício da liberdade provisória se o impetrante não acostou aos autos a folha de antecedentes criminais, a prova de residência fixa ou atividade laborativa do paciente, restando igualmente impossível. Precedentes do STJ.

III - Habeas Corpus não conhecido. Decisão unânime.

(TJPE. HC 4137813. Relatora: Daisy Maria de Andrade Costa Pereira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Julgamento: 16/12/2015)

Ademais, da cópia da decisão colacionada às fls. 37-38, verifica-se que a magistrada de piso menciona a vida pregressa do paciente, juntando cópia da certidão em anexo, de onde se vê que o paciente já possui condenação criminal por outro crime de tráfico de drogas, podendo tal fato, inclusive, ter servido de fundamento, a quando do indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva do aludido paciente, porém, como não foi juntado tal decisum, muito menos o decreto cautelar, não há como se comprovar tal situação.

Ante o exposto, conheço parcialmente do Habeas Corpus e, nessa parte, denego a ordem impetrada.

É como voto.

Belém/PA, 01 de agosto de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora